



Graziela Alice <grazielaalicegestao@gmail.com>

Enc: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2024 - SES/MS

1 mensagem

Odenildo <denildopr@uol.com.br>
Para: grazielaalicegestao@gmail.com

23 de agosto de 2024 às 10:22

Enviado via UOL Mail

Assunto: Fwd: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2024 - SES/MS
De: contato@apasgestao.org.br
Enviado em: 19 de agosto de 2024 17:15
Para: Denildopr@uol.com.br

Prezado,

Boa tarde!

Conforme combinado com o Sr. Hugo Cardoso, segue documentação para ser impressa e protocolada fisicamente até dia 21/08/2024 às 17h, na SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - Avenida do Poeta, Bloco VI do Centro Administrativo do Parque dos Poderes, Campo Grande - MS, CEP: 79031-350 - telefone: 67 3318-1763, conforme edital:

VII – ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

7.1. Os interessados que tiverem dúvidas na interpretação deste Instrumento deverão solicitar, por escrito, esclarecimentos à Comissão de Contratação, até às 17 horas do dia indicado no cronograma – item III deste Instrumento, no endereço indicado no "Aviso de Chamamento Público".

Gentileza confirmar recebimento deste e-mail.

Desde já agradecemos.

At.te

Thaise Silva

--

À disposição.

Atenciosamente,
APAS - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO À SAÚDE.

8 anexos

-  10.2-Estatuto-autenticado.pdf
4277K
-  13- EDITAL e ATA - Nova votação - Recondução da diretoria-1692368247001-autenticado.pdf
9215K
-  DOC 1-Membros da Diretoria.pdf
199K
-  DOC HUGO Digital-1692368249038-autenticado.pdf
408K
-  Doc José Geraldo-Presidente APAS autenticado.pdf
510K
-  DOC VANESSA Digital-1692368249238-autenticado.pdf
426K
-  9.1 CNPJ APAS - Atual.pdf
113K
-  IMPUGNAÇÃO MATO GROSSO DO SUL - APAS assinado digitalmente.pdf
452K



À
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Referência: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2024 - SES/MS

IMPUGNAÇÃO A CHAMAMENTO PÚBLICO

A **APAS-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO A SAÚDE**, associação civil, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.064.274/0001-63, sediada na Rua Coronel Almerindo Rehem, 126, Sala 1101 a 1102, Empresarial Costa Andrade, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP: 41.820-768, endereço eletrônico contato@apasgestao.org.br, devidamente representada por seu Presidente eleito Sr. José Geraldo Reis de Melo, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 806.025.765-04, vem respeitosamente a presença de V.Sa., tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao Edital de Chamamento Público nº 001/2024/SES/MS, da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul, cujo objeto é **seleção de Organização Social de Saúde para celebrar Contrato de Gestão com o objetivo de gerenciar, operacionalizar e executar as ações e serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares no Complexo Hospitalar do Hospital Regional De Dourados – HRD.**

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, destaca-se que o presente pedido preenche os requisitos da tempestividade, conforme o prazo fixado no Cronograma de Eventos publicado no sítio eletrônico <https://www.saude.ms.gov.br/chamamento-oss/aviso-chamamento-publico/>, os pedidos de Impugnação/esclarecimentos deverão ser apresentados até o dia 21/08/2024, portanto o presente pedido cumpre obediência ao prazo estipulado.

RUA CEL. AMERINDO REHEM, 126, CAMINHO DAS ARVORES, EDF. COSTA ANDRADE,
SALA 1101 a 1104 – CEP: 41820-768 SALVADOR – BA

✉ contato@apasgestao.org.br

🌐 <https://apasgestao.org.br>

☎ (71) 99645-9226

Ressaltamos ainda, que nos termos da Lei Geral de licitação o prazo para a impugnação é de até 03(três) dias úteis da abertura do certame, vejamos:

Lei 14133/2021.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

II. DOS FATOS

Da Certidão de Protesto:

Da simples análise do edital de Chamamento Público nº 001/2024 - SES/MS, foi possível observar que a convocação do certame está maculada com ilegalidade grave, apresentando grande e injustificada restrição ao processo competitivo no certame, vejamos:

5.3. ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:
deverá conter, em original ou cópia (atendendo os incisos I e II, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.726/2018), os seguintes documentos apresentados por meio de carta de encaminhamento:

(...)

t) Certidão Negativa de Protestos de Títulos expedida pelo (s) cartório (s) competente (s) da sede da instituição e de suas filiais, tendo como prazo máximo de emissão 60 (sessenta) dias antes da apresentação da proposta para Habilitação.

O item supra destacado é uma clara e direta afronta à Lei Geral de Licitação, que restringe expressamente os documentos exigíveis na Habilitação econômico-financeira, vejamos:

Lei 14133/2021.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Assim o legislador limitou expressamente os documentos passíveis de serem exigidos no âmbito da Habilitação econômico-financeira, o acréscimo de qualquer outro item é desrespeito manifesto à legislação, **consequentemente ilegal.**

Salientamos que, independe da vedação mencionada anteriormente, a nova Lei de Licitação também condena todo e qualquer dispositivo que por natureza acabem comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do processo licitatório:

Lei 14133/2021.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

É certo que restringir a participação de uma instituição em razão de um mero protesto compromete a ampla competição no certame, por tanto em hipótese nenhuma pode ser admitida pela Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul.

Do Atestado de Capacidade Técnica:

De acordo com o anexo I do edital de chamamento público nº 001/2024/SES/MS, da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul, o objeto licitado conta com uma estrutura de 100 (cem) leitos, contudo, o critério de julgamento da proposta técnica integrante do anexo V exige a apresentação de atestados de no mínimo 120 (cento e vinte) leitos para efeito de pontuação.

Afirmamos que tal exigência é ilegal, uma vez que vai de encontro com dispositivo expresso da legislação, vejamos:

Lei 14133/2021.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

De acordo com o dispositivo legal transcrito acima, as licitações deverão restringir as exigências dos atestados à parcela de maior relevância e limitar a exigência mínima em 50% deste quantitativo. Assim, uma vez que a Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul definiu o número de leitos como parcela de maior relevância, a exigência mínima para a apresentação de atestados deveria ser de 50 (cinquenta) leitos, 50% do número licitado, nos termos da legislação em vigor.

Com exposto, resta claro que os critérios de avaliação da proposta devem ser redefinidos afim de evitar ilegalidade manifesta.

Da Exigência de Acreditação ONA:

A exigência de acreditação ou qualquer outro tipo certificação como ISSO 9001, é extremamente controverso em todos os tribunais deste país, a jurisprudência já determinou que caso as entidades licitantes insistam em exigir tais certificações, a mesma deixe claro no processo administrativo o por que da real necessidade de fazê-lo, sobre pena de estar atentando contra a competitividade do certame.

É certo que o chamamento público nº 001/2024/SES/MS não deixou claro o por que de tal exigência. Contra todas as noções de razoabilidade e proporcionalidade, o anexo V que traz os critérios de avaliação de propostas, **atribuiu 18 (dezoito) pontos** à demonstração de experiência em unidade com acreditação ONA.

Como é de conhecimento comum, a licitação busca a atender as necessidades da administração através da procura da melhor proposta, mediante a ampla concorrência, portanto, qualquer dispositivo que frustre o caráter competitivo da licitação, atenta contra o interesse da administração, e, portanto, é vedado, vejamos:

Lei 14133/2021.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A atribuição de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos reservados à demonstração de experiência, a acreditação ONA, restringe o caráter competitivo da licitação e atenta contra a legislação em vigor.

Pelo exposto, resta evidente que a exigência de acreditação ONA deve ser reformulada de forma a não atentar contra a competitividade do certame.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer seja o edital revisto, com a prática dos seguintes atos:

- a) Requer a remoção total da alínea “t” do item 5.3 do edital, por ser manifestamente ilegal pelas razões de fato e de direito aqui expostas;
- b) Requer o reajuste da exigência de experiência mínima quanto o número de leitos, ou seja, 50% do número licitado, nos termos da legislação em vigor;
- c) Requer o reajuste da exigência de acreditação ONA de forma a não afetar o caráter competitivo do certame;
- d) A republicação do Edital, após examinados todos os requisitos exigidos no presente instrumento, para a validade da Chamada Pública.

Por fim, pugnamos pelo deferimento dos pedidos aqui expostos, e, salientamos que o indeferimento importará no encaminhamento desta peça ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, por se tratar de ilegalidade em licitação, matéria de interesse do referido tribunal.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador – BA, 19 de agosto de 2024.

JOSE GERALDO REIS DE MELO:80602576504
6504

Assinado de forma digital por JOSE GERALDO REIS DE MELO:80602576504
Dados: 2024.08.19 16:34:20 -03'00'

APAS – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO À SAÚDE.

José Geraldo Reis de Melo
Presidente.